TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012498-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**

Requerente: Fabiana Domingues Moura
Requerido: Cnova Comércio Eletronico S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Consoante folhas 16/20, a autora adquiriu o produto em 22.06.2016, fez inúmeras reclamações (confiram-se folhas 18/23), teve de entrar com a ação judicial (folhas 15) e só recebeu o valor devido, singelos R\$ 150,89, a título de restituição, após a prolação de sentença condenatória, em concretização de um direito óbvio e elementar (folhas 116/117). Note-se: foi surpreendida inclusive em juízo com postura beligerante por parte da ré, numa demanda em que sequer se postulava indenização por dano moral.

A aquisição de mercadoria, especialmente em tempos em que os consumidores são bombardeados por maciça propaganda de fabricantes e comerciantes, gera natural expectativa a propósito de sua utilização.

No caso dos autos, essa expectativa foi frustrada não apenas com a falta de entrega do produto, mas especialmente pelo comportamento posterior da ré.

Não só o produto não foi entregue, como o dinheiro desembolsado pela autora só foi de fato restituído cerca de 08 meses depois!

Como se vê, a ré provocou com sua enorme desídia transtorno de vulto à autora, dispensando-lhe tratamento marcado por absoluta falta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

de respeito.

O aborrecimento, ademais, vai muito além daqueles próprios da vida cotidiana.

A indenização, porém, deve ser fixada em montante muito menor que o postulado, porquanto embora haja dano moral, sua extensão não é tão expressiva para justificar aquele valor.

Levando em conta a capacidade econômica das partes, o grau do dano causado e necessidade de servir como incentivo para que não se repita a conduta que lhe deu ensejo, será fixada a indenização em R\$ 1.000,00.

No mais, descabe qualquer condenação em honorários, em primeiro grau, no juizado.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da presente data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA